



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.722197/2018-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.019 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de setembro de 2021
Recorrente MOUHAMAD MOUSTAFA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

INTIMAÇÃO. VALIDADE. DOMICÍLIO NECESSÁRIO.

As regras instituídas pelo Código Civil, pertinentes ao domicílio necessário, não excluem as normas especiais do Código Tributário Nacional, concernentes ao domicílio de eleição.

É válida a intimação dirigida ao domicílio eleito pelo sujeito passivo, ainda que presentes condições de fato caracterizadoras do domicílio necessário, mormente quando não se afigure prejuízo algum ao a contraditório e à ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 01-36.123 - 2ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 443 e ss), que julgou improcedente a de impugnação apresentada contra o auto de infração de e-fls. 314 a 324.

O lançamento atacado (Auto de Infração às e-fls. 316 e ss) apurou o crédito tributário no valor total de R\$ 15.936.380,92, em face da constatação das infrações de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas (verificada nos anos-calendários de 2014 a 2016); Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Lucro Distribuído (Real, Presumido ou Arbitrado), excedente ao escriturado (verificada nos anos-calendários de 2015 e 2016), e Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada (verificada nos anos-calendários de 2014 e 2016):

A ação fiscal encontra-se relatada às e-fls. 325 a 404.

O sujeito passivo impugnou a exigência, às fls. 416 e ss, aduzindo, em suma:

- Questiona a presunção de omissão de rendimentos fundada em depósitos bancários, afirmando que todos os recursos que transitaram por suas contas advém de lucros distribuídos. Assevera, ainda, que os créditos bancários não veiculam acréscimo patrimonial.
- Questiona a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, aduzindo se tratar de sócios destas, sendo que os valores que lhe foram creditados tratam-se de distribuição de lucros e já foram tributados na pessoa jurídica, pelo regime do lucro presumido. Aduz que eventuais erros contábeis cometidos pelas pessoas jurídicas não são de responsabilidade da pessoa física. Aduz que a omissão em declarar os rendimentos como isentos nas DIRPFs revisadas não autoriza o lançamento destes como tributáveis.
- Questiona a multa de ofício, por reputar confiscatória, violando preceito constitucional. Assevera não ter havido prejuízo ao erário, posto que parte dos valores cobrados teriam sido devidamente escriturados e retidos na fonte pelas empresas pagadoras, sendo indevida a multa de ofício sobre essas parcelas. Requer seja reduzido o percentual aplicado, de 150%, para 20% ou, subsidiariamente, para 100%.
- Colaciona jurisprudência pertinente à matéria.

Não obstante as alegações defensivas, a decisão de piso manteve o lançamento. Por oportuno transcrevo a ementa do respectivo acórdão, verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares arguidas.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. ASPECTO CONFISCATÓRIO.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória. por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

A regular intimação da autoridade fiscal para que o contribuinte comprove a origem dos créditos em suas contas bancárias deve ser atendida com apresentação de documentos hábeis e idôneos.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta dos autos, às e-fls. 478 e ss, recurso administrativo contra Termo de Arrolamento de Bens.

Cientificada da decisão de piso, em 19/02/2019, pela via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 647 e ss), em 22/03/2019, reiterando as alegações deduzidas na impugnação.

O recurso voluntário foi reputado intempestivo, vide despacho de e-fls. 674 e 675, cujo teor foi revisado pelo despacho de e-fls. 725 e 726, em vista da petição oposta pelo requerente (e-fls. 686 e ss) noticiando que este se encontrava recolhido à prisão, sendo inválida a intimação postal.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Cumprir verificar, de início, a tempestividade do recurso interposto.

Conforme consta do recurso voluntário (fls. 647 e ss), o sujeito passivo, por intermédio do seu representante legal, afirmou ter sido cientificado da decisão recorrida em 20/02/2019, vindo a interpor recurso voluntário em 22/03/2019, afirmando a tempestividade, verbis:

Considerando que o Contribuinte tomou conhecimento do presente AINF no dia 20/02/2019 (quarta-feira) e considerando que o prazo só se inicia no primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para recurso voluntário, consoante estabelece o art. 33 do mencionado Decreto, dar-se-á em 22/03/2019 (sexta-feira).

Não obstante, conforme comprova o AR de e-fls. 643, a ciência foi dada em 19/02/2019, de modo que o recurso interposto excedeu o prazo e 30 dias, sendo, pois, intempestivo.

Conforme petição de e-fls. 686 e ss, protocolada em 25/10/2019, o recorrente alega invalidade da intimação da decisão recorrida, pelo fato de que se encontrava preso, desde 07/12/2018, afigurando-se a hipótese de domicílio necessário, ao teor do parágrafo único do art. 76 do Código Civil Brasileiro. Aduz, ainda, que a correspondência foi entregue no condomínio em que residia o contribuinte, o que implicou o recebimento da correspondência vários dias após. Com base nesses argumentos reputa tempestivo o recurso.

Com efeito, entendo não prosperar a preliminar de tempestividade. Ocorre que a normas do Código Civil sobre o domicílio não afastam a norma especial do Código Tributário Nacional, que faculta o sujeito passivo a eleição do domicílio tributário. Prevalece, no caso, a norma especial, de modo que é válida a intimação levada a efeito no domicílio eleito.

Registro, inda, não vislumbrar prejuízo algum na intimação do sujeito passivo no domicílio eleito, ainda que estivesse recolhido à prisão, mormente quando o recurso voluntário afirmou, taxativamente, que teve conhecimento da decisão um dia após a data da ciência da decisão recorrida, consignada no AR, o que é coerente com a alegação, deduzida na petição de e-fls. 686 e ss, de que as correspondências, recebidas no condomínio em que reside o sujeito passivo, levam de um a três dias para serem entregues. Contudo, tal fato não é oponível ao fisco, sob pena de se invalidar o marco temporal previsto na lei tributária.

É importante mencionar, ainda, que o documento acostado às e-fls. 705, emitido pelo estabelecimento prisional, atesta que o recolhimento à prisão deu-se em 07/12/2018, silenciando se esse fato persistia até o momento da emissão desse documento. Assim, não prova a condição de preso na data da ciência da decisão recorrida, ocorrida em 19/02/2019.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa